



Ministério de Minas e Energia
Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 351, DE 6 DE JULHO DE 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta nos Processos nº 48000.001318/2008-08, nº 48000.002265/2009-15 e nº 48000.002209/2013-67, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 484, de 24 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

IV - Ponto de Medição Individual - PMI: corresponde ao primeiro ponto do sistema de interesse restrito onde é possível identificar, de forma individualizada, a geração e o consumo interno do empreendimento. O PMI deve levar em consideração as possíveis expansões no sistema de interesse restrito, inclusive a possibilidade de compartilhamento de infraestrutura com futuras usinas de geração de energia elétrica, de modo que quaisquer expansões não impliquem na necessidade de alteração do PMI. Dessa forma, mesmo em instalações de interesse restrito que possuam característica predominantemente radial, na sua configuração inicial, o PMI já considera a possibilidade de compartilhamento e, portanto, em geral, não haverá coincidência entre o PMI e o Ponto de Conexão do empreendimento.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º A solicitação de revisão de que trata o **caput** deverá estar acompanhada da Declaração de Disponibilidade Mensal de Energia, associada exclusivamente à parcela alterada da potência instalada do empreendimento, observada o disposto no art. 5º desta Portaria.

.....” (NR)

“Art. 5º

Sendo:

Disp_{m anterior}: disponibilidade energética mensal associada à GF_{vigente}, em MWh, onde:

a) a Disp_{m anterior} será referida ao Ponto de Conexão do empreendimento com o Sistema Elétrico, ou seja, abatido o consumo interno e as perdas até aquele ponto, quando a GF_{vigente} foi definida no Ponto de Conexão; e

b) a Disp_{m anterior} será referida ao PMI do empreendimento com o Sistema Elétrico, ou seja, abatido o consumo interno e as perdas até aquele ponto, quando a GF_{vigente} foi definida no PMI;

ΔDisp_m: acréscimo ou decréscimo da disponibilidade energética mensal declarada, associada exclusivamente à parcela alterada da potência instalada do empreendimento, em MWh, onde:

a) a declaração do $\Delta Disp_m$ será referida ao Ponto de Conexão do empreendimento com o Sistema Elétrico, ou seja, abatido o consumo interno e as perdas até aquele ponto, quando a $GF_{vigente}$ foi definida no Ponto de Conexão; e

b) a declaração do $\Delta Disp_m$ será referida ao PMI do empreendimento com o Sistema Elétrico, ou seja, abatido o consumo interno e as perdas até aquele ponto, quando a $GF_{vigente}$ foi definida no PMI;

.....”(NR)

Art. 2º A Portaria MME nº 564, de 17 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IV - Ponto de Medição Individual - PMI: corresponde ao primeiro ponto do sistema de interesse restrito onde é possível identificar, de forma individualizada, a geração e o consumo interno do empreendimento. O PMI deve levar em consideração as possíveis expansões no sistema de interesse restrito, inclusive a possibilidade de compartilhamento de infraestrutura com futuras usinas de geração de energia elétrica, de modo que quaisquer expansões não impliquem na necessidade de alteração do PMI. Dessa forma, mesmo em instalações de interesse restrito que possuam característica predominantemente radial, na sua configuração inicial, o PMI já considera a possibilidade de compartilhamento e, portanto, em geral, não haverá coincidência entre o PMI e o Ponto de Conexão do empreendimento.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º

Sendo:

$Eger_i$: energia gerada no mês “i” expressa em Megawatts hora - MWh, onde:

a) a $Eger_i$ será verificada no Ponto de Conexão do empreendimento com o Sistema Elétrico, quando a $GF_{vigente}$ foi definida nesse ponto; e

b) a $Eger_i$ será verificada no PMI do empreendimento com o Sistema Elétrico, quando a $GF_{vigente}$ foi definida nesse ponto;

$GF_{vigente}$ = montante de garantia física de energia que estiver vigente em 31 de maio de cada ano, expresso em MW médios;

§ 3º Para o caso de empreendimentos que comercializaram energia no Ambiente de Contratação Regulado, no cálculo da $G_{média}$, serão desconsiderados:

I - os doze primeiros meses após a liberação da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora do empreendimento; e

II - os meses anteriores ao início de suprimento do primeiro contrato, salvo solicitação em contrário do respectivo agente encaminhada à CCEE, com cópia para o Ministério de Minas e Energia, até 15 de julho do primeiro ano do contrato.

.....”(NR)

“Art. 4º

§ 1º Na definição da garantia física de energia, de que trata este artigo, será empregada a $G_{média}$, calculada com o emprego da $Eger_i$ verificada no PMI do empreendimento com o Sistema Elétrico.

§ 2º Excepcionalmente, para o ano de 2016, deverá ser considerada a $G_{média}$ calculada com o emprego da $Eger_i$ verificada no Ponto de Conexão do empreendimento com o Sistema Elétrico.” (NR)

Art. 3º A Portaria MME nº 416, de 1º de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

III - Ponto de Conexão: ponto físico a partir do qual é considerado que a energia elétrica gerada pelo empreendimento é entregue ao Sistema de Transmissão ou de Distribuição; e

IV - Ponto de Medição Individual - PMI: corresponde ao primeiro ponto do sistema de interesse restrito onde é possível identificar, de forma individualizada, a geração e o consumo interno do empreendimento. O PMI deve levar em consideração as possíveis expansões no sistema de interesse restrito, inclusive a possibilidade de compartilhamento de infraestrutura com futuras usinas de geração de energia elétrica, de modo que quaisquer expansões não impliquem na necessidade de alteração do PMI. Dessa forma, mesmo em instalações de interesse restrito que possuam característica predominantemente radial, na sua configuração inicial, o PMI já considera a possibilidade de compartilhamento e, portanto, em geral, não haverá coincidência entre o PMI e o Ponto de Conexão do empreendimento.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º O Ministério de Minas e Energia enviará solicitação à EPE para a realização dos cálculos das Garantias Físicas de Energias, nas seguintes datas:

I - 30 de março;

II - 30 de julho; e

III - 30 de novembro.

§ 4º Nos cálculos da revisão de que trata o **caput**, serão consideradas as alterações de características técnicas aprovadas pela ANEEL e publicadas no Diário Oficial da União até as datas anteriores daquelas referenciadas no § 1º.

.....” (NR)

“Art. 5º Para o empreendimento cujo montante de garantia física de energia vigente tenha sido obtido com base na Produção Anual de Energia Certificada, referente ao valor de energia anual com uma probabilidade de ocorrência igual ou maior a noventa por cento, a $GF_{revisada}$, com base no art. 1º, inciso I, será obtida empregando diretamente a metodologia estabelecida na Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016, ou outra que venha substituí-la, em MW médio, considerando as alterações de características técnicas aprovadas.

Parágrafo único. No caso da garantia física de energia vigente ter sido determinada no Ponto de Conexão, a $GF_{revisada}$ deverá ser calculada considerando o abatimento da estimativa anual do consumo interno e das perdas elétricas, em Megawatts hora por ano - MWh/ano, até o Ponto de Conexão do empreendimento com o Sistema Elétrico.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º

Sendo:

$Eger_i$: Energia gerada no mês "i" expressa em Megawatts hora - MWh, onde:

a) a $Eger_i$ será verificada no Ponto de Conexão do empreendimento com o Sistema Elétrico, quando a $GF_{vigente}$ foi definida nesse ponto; e

b) a $Eger_i$ será verificada no PMI do empreendimento com o Sistema Elétrico, quando a $GF_{vigente}$ foi definida nesse ponto;

$GF_{vigente}$: montante de garantia física de energia que estiver vigente na data de publicação do resultado da revisão de que trata esta Portaria, expresso em MW médios.

....." (NR)

"Art. 7º

§ 1º Na definição da garantia física de energia, de que trata este artigo, será empregada a $G_{média}$, calculada com o emprego da $Eger_i$ verificada no PMI do empreendimento com o Sistema Elétrico.

§ 2º Excepcionalmente, para o ano de 2016, deverá ser considerada a $G_{média}$ calculada com o emprego da $Eger_i$ verificada no Ponto de Conexão do empreendimento com o Sistema Elétrico.

§ 3º O montante de garantia física de energia, definido nos termos deste artigo, será publicado até o dia 30 de setembro de cada ano e terá vigência a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente." (NR)

"Art. 9º

Sendo:

ΔP_0 : estimativa anual do consumo interno e perdas elétricas, expresso em Megawatts hora por ano - MWh/ano, sem considerar a alteração de capacidade instalada aprovada, onde:

a) as perdas elétricas serão consideradas até o Ponto de Conexão do Empreendimento com o Sistema Elétrico, quando a $G_{média}$, estabelecida conforme art. 6º, também estiver referenciada ao Ponto de Conexão do Empreendimento com o Sistema Elétrico; e

b) as perdas elétricas serão consideradas até o PMI do Empreendimento com o Sistema Elétrico, quando a $G_{média}$, estabelecida conforme art. 6º, também estiver referenciada ao PMI do Empreendimento com o Sistema Elétrico;

ΔP_1 : estimativa anual do consumo interno e perdas elétricas, expresso em Megawatts hora por ano - MWh/ano, considerando a alteração de capacidade instalada aprovada, onde:

a) as perdas elétricas serão consideradas até o Ponto de Conexão do Empreendimento com o Sistema Elétrico, quando a $G_{média}$, estabelecida conforme art. 6º, também estiver referenciada ao Ponto de Conexão do Empreendimento com o Sistema Elétrico; e

b) as perdas elétricas serão consideradas até o PMI do Empreendimento com o Sistema Elétrico, quando a $G_{média}$, estabelecida conforme art. 6º, também estiver referenciada ao PMI do Empreendimento com o Sistema Elétrico;

.....” (NR)

Art. 4º A Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os empreendimentos de geração de energia elétrica, atualmente em operação comercial, cujos valores de suas garantias físicas de energia não tenham sido publicados, terão seus montantes estabelecidos de acordo com a metodologia constante do Anexo, ressalvados os casos enquadrados em atos legais que estabeleçam metodologias para o cálculo de garantia física de energia com base na geração de energia elétrica verificada.” (NR)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2016.